PARECER JURÍDICO Nº 183/2024 - JUR/SEMED

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO– SEMED.
ASSUNTO: ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 042/2021-SEMED; DECORRENTE DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 001/2021-SEMAG – CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, PROPAGANDA E PUBLICIDADE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DESTINADOS A ATENDER À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM E SUAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

AO NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS- SEMED,

Vieram os autos do presente processo administrativo, para análise e parecer acerca da possibilidade de prorrogação da vigência do **Contrato nº 042/2021,** proveniente da Concorrência Pública n° 001/2021-SEMAG, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, PROPAGANDA E PUBLICIDADE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DESTINADOS A ATENDER À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM E SUAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

Entre si celebrarão o **3º Termo Aditivo ao Contrato nº 042/2021,** de um lado, o Município de Santarém-Pará, através da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, neste ato representado pela Secretária MARIA JOSÉ MAIA DA SILVA, denominada CONTRATANTE, e de outro, a empresa GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ nº 04.672.859/0001-06, neste ato representado pelo SR. HÉRICLES YOSHIO HORIGUCHI.

A Assessoria de comunicação justifica a necessidade de prorrogação contratual alegando, em síntese, a imprescindibilidade dos serviços de publicidade para a Secretaria Municipal de Educação.

De acordo com a minuta do 3° Termo Aditivo anexado aos autos, a prorrogação seria de 19/06/2024 a 19/06/2025, e o valor para o novo período contratual seria equivalente ao do contrato original.

Vieram anexados aos autos, para análise e parecer desta Procuradoria, a seguinte documentação:

1- Memorando nº 07/2024 da Assessoria de Comunicação - SEMED, solicitando a prorrogação do contrato;
2- Termo de Autuação;
3- Autorização;
4- Decreto n° 005/2021-GAP/PMS, nomeando a secretária;
5- Notificação à empresa solicitando manifestação sobre o aditivo ao contrato;
6- Manifestação da empresa concordando com a celebração do Termo Aditivo;
7- Termo de reserva orçamentária e nota de reserva orçamentária;
8- Justificativa;
9- Minuta do 1°, 2° e 3º Termo Aditivo;
10- Contrato n° 042/2021-SEMED;
11- Certidões de regularidade fiscal e trabalhista.

CRISTIANO BATISTA MOTTA:40317595253

Assinado digitalmente por CRISTIANO BATISTA MOTTA:40317595253
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=SEM BIRACIO, OU=31014569000160, OU=presencial, CN=CRISTIANO BATISTA MOTTA:40317595253
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2024.04.17 08:47:54-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0

São os fatos.

DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição opinativa sobre o aditamento em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico- jurídica que analisa dos aspectos de legalidade nos termos da Lei nº 8.666/93, aferição que não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão do administrador, em seu âmbito discricionário.

A análise aduzida neste parecer, obedece aos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em Lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos a análise.

DA DILAÇÃO DE PRAZO

O contrato em análise, tinha uma vigência com termo final em 18/06/2024. No entanto, antes de findar o prazo estabelecido, esta Administração solicitou dilação no prazo para continuidade dos serviços contratados, para que o contrato passe a ter vigência até o dia 19/06/2025. É neste sentido que vieram os autos a esta assessoria no intuito de se verificar sua legalidade, bem como, análise da minuta do Termo Aditivo que formaliza tal empreitada.

O art. 57 da Lei n. 8.666/93 estabelece, como regra geral, a adstrição da duração dos contratos à vigência dos respectivos créditos orçamentários. No entanto, ante a eventual impossibilidade de o Estado cumprir suas funções com a aplicação estrita da regra, foram previstas algumas ressalvas. Uma dessas ressalvas encontra-se no inciso II do art. 57, segundo o qual os contratos de serviços de natureza contínua podem ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a vigência total do ajuste a 60 meses. Vejamos:

> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
> I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;
> II - **à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;** (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
> (...)
> § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

No procedimento em análise, conforme relatado, o contrato em curso ainda não atingiu o limite de 60 meses, e quer-se, agora, prorrogá-lo por mais 12 (doze) meses.

CRISTIANO BATISTA MOTTA 40317595253
Assinado digitalmente por CRISTIANO BATISTA MOTTA:40317595253
Dados: 2024.06.07 08:46:23 -03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0

Na justificativa para a prorrogação da vigência do contrato, a Assessoria de Comunicação justificou a necessidade de continuidade dos serviços, conforme se observa abaixo:

> Com efeito, o objeto da presente contratação tem caráter de essencialidade eis que mantém presente a comunicação do governo com seus munícipes, sem contar que leva ao conhecimento de todos os jurisdicionados as ações e programas institucionais e governamentais. Adicone-se a isso que a prorrogação do contrato mantém as mesmas condições pactuadas de contratação, sem reajustamento.

Partindo-se do pressuposto da veracidade das informações fornecidas,de inteira e exclusiva responsabilidade dos técnicos que a firmaram, parece estar demonstrada a necessidade da continuidade dos serviços contratados, ante os problemas práticos e cotidianos que, fatalmente, adviriam da interrupção da prestação.

Há nos autos demonstração de existência de disponibilidade orçamentária para custear a despesa. Quanto à demonstração da manutenção das condições de habilitação por parte da contratada, observa-se nos autos a ausência da certidão que demosntra a regularidade fiscal no âmbito municipal, alertando-se para a necessidade de anexar tal documento aos autos previamente à assinatura do Termo Aditivo de prorrogação de prazo.

Relativamente ao preço proposto para a renovação contratual, na justificativa há manifestação no sentido de que os valores referentes ao contrato originário permancem inalterados, representando vantagem para a Administração Pública.

Da análise esposada acima, cabe asseverar que o aditivo em questão encontra-se devidamente justificado e amparadopela lei de licitações, respeitando o limite legal.

Assim, juridicamente, é possível a alteração contratual por parte da administração pública, aditivando o instrumento inicialmente pactuado, desde que observados os critérios impostos pela Lei, quais sejam:

1) Justificativa escrita para a celebração do aditivo;
2) Autorização, da autoridade competente para celebrar o contrato;
3) Manifestação empresa contratada demonstrando o interesse na alteração contratual,
mantidas as mesmas condições preestabelecidas;
4) Manifestação, acerca da execução do contrato,que justifique a necessidade do aditivo;
5) Dotação orçamentária que cubra a despesa e,
6) Minuta do Termo Aditivo.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade jurídica da prorrogação, desde que obedecidas as recomendações legais expostas, para que seja dado prosseguimento ao aditamento do contrato.

CRISTIANO BATISTA MOTTA: 40317595253

Assinado digitalmente por CRISTIANO BATISTA MOTTA:40317595253
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e CPF A3, OU=EM BRANCO, OU=31014540000162, OU=presencial, CN=CRISTIANO BATISTA MOTTA:40317595253
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2024.06.07 08:48:52 -03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0

Este parecer não vincula o ato da autoridade gestora, que possui a discricionariedade para praticar o ato de gestão.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Santarém-PA, 06 de junho de 2024.

DANIELLA HOLANDA DE AGUIAR CHAAR:79620370244

Assinado digitalmente por DANIELLA HOLANDA DE AGUIAR CHAAR:79620370244
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=31014048000182, OU=presencial, CN=DANIELLA HOLANDA DE AGUIAR CHAAR:79620370244
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2024-12-23 09:50:05
Foxit Reader Versão: 9.7.0

CRISTIANO BATISTA MOTTA:40317595253

Assinado digitalmente por CRISTIANO BATISTA MOTTA:40317595253
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=31014048000182, OU=presencial, CN=CRISTIANO BATISTA MOTTA:40317595253
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2024.06.07 08:49:29-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0

CRISTIANO BATISTA MOTTA
Assessor Jurídico Municipal
Decreto n° 038/2024/GAP/PMS
OAB/PA 10645